Acórdão: 21.464/14/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000184451-26 Impugnação: 40.010133248-61

Impugnante: Teixeirão Com. e Repres. de Materiais de Construções Ltda -

ME

IE: 194816696.00-53

Coobrigado: Eliel Sirlésio Teixeira

CPF: 845.690.426-00

Proc. S. Passivo: Geraldino Paulo da Silva/Outro(s)

Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2007 a setembro de 2010.

O procedimento realizado pela Fiscalização envolveu a intimação da Contribuinte para que apresentasse planilhas com o detalhamento das vendas por modalidade de pagamento (cartão crédito/débito, dinheiro, cheque, crediário e outras) no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010 (fls. 02); confrontando-as com as informações repassadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e os dados transmitidos à Fiscalização pela Autuada mediante Declaração de Apuração e Informação do ICMS por meio do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados (DAPI Simples), no período de janeiro a junho de 2007, e Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) no período de julho de 2007 a dezembro de 2010.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/52 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/72.

Em sessão do dia 14/05/13, às fls. 80, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exara despacho interlocutório para que a Impugnante, tendo em vista suas alegações de que as mercadorias já teriam sido tributadas pelo ICMS/ST, apresente as notas fiscais de aquisição das mercadorias, com as respectivas GNREs de recolhimento do ICMS/ST do período autuado, anexando os extratos do Simples Nacional do respectivo período e cópia dos livros de entrada e saída. Em seguida, vista ao Fisco.

Em cumprimento ao despacho interlocutório, a Autuada apresenta os documentos de fls. 84/1521 e a Fiscalização manifesta-se às fls. 1523/1526.

Em sessão do dia 10/09/13, às fls. 1528, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exara novo despacho interlocutório para que a Impugnante apresente planilhas detalhadas, contendo o total de aquisições de mercadorias da empresa, demonstrando mensalmente os valores referentes a mercadorias com substituição tributária, base de cálculo reduzida e alíquota reduzida, em relação percentual ao total das aquisições no período autuado. Vinculando estes valores aos lançados no livro de entrada, nota fiscal com destaque da Substituição Tributária, GNREs e demais documentos fiscais que comprovem o regular recolhimento antecipado do imposto. Apresente ainda planilha do total das operações de saída, apontando nestes valores os percentuais correspondentes às saídas de mercadorias com substituição tributaria, base de calculo reduzido, alíquota reduzida e mercadorias tributadas. Em seguida, vista à Fiscalização.

Intimada da decisão do CC/MG (fls. 1530), a Autuada não se manifesta.

Em sessão do dia 14/11/13 a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização intime o Coobrigado do despacho da decisão de fls. 1528.

Intimado da decisão do CC/MG (fls. 1535), o Coobrigado também não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração (AI) em razão de vícios no lançamento, uma vez que não foram observados os art. 66 a 68 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que dão ao contribuinte a possibilidade de prestar esclarecimentos e ainda realizar denúncia espontânea para regularizar sua situação de forma menos gravosa.

Razão não lhe assiste, uma vez que todos os procedimentos descritos nos artigos retromencionados foram observados, conforme demonstrado a seguir.

Após realização do cruzamento eletrônico de dados e a obtenção de indícios de omissão de receita de vendas, foi enviado à Autuada o Ofício Circular nº 060 de 05/01/12 (fls. 6/7) com a apresentação das inconsistências detectadas, a solicitação de esclarecimentos e a informação da possibilidade de utilização do instituto de denúncia espontânea.

Somente depois de decorrido o lapso temporal estabelecido no referido ofício, e após a inércia da Contribuinte, é que foi lavrado o AIAF – Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000003021.10 em 03/09/12, tendo como objeto a verificação da omissão de receita detectada.

Ademais, o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Foram observados todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, além de estar devidamente instruído.

Pelo exposto, rejeita-se a prefacial arguida.

Quanto ao pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, esse não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, uma vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão.

Assim, indefere-se a perícia requerida, com fundamento no art. 142, §1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos.

Do Mérito

21.464/14/1ª

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2007 a setembro de 2010.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço

suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

A Autuada, em sua defesa, alega a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que a apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal foi feita com base em dados extrafiscais, obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito que, a seu ver, não passam de meros indícios, sendo imprescindível a existência de outras provas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1º As empresas de que trata o caput deverão:
- I gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;
- II verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.
- § 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.



Como bem salienta a Fiscalização, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Cumpre destacar, como já mencionado, que a Fiscalização realizou diligência no estabelecimento comercial da Contribuinte, e tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.00003021.10, anexado às fls. 09, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, além de outros documentos, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período janeiro de 2007 a dezembro de 2010.

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou a planilha denominada "Detalhamento Mensal de Vendas", acostada aos autos às fls. 3/4.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas por meio de tais cartões (declaradas pela Contribuinte), a Fiscalização constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte

por meio do "Detalhamento Mensal de Vendas", com o cálculo demonstrado na planilha de fls. 18/21.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento se baseou em provas insuficientes.

Aduz ainda a Autuada que somente por meio de um levantamento quantitativo de mercadorias, a Fiscalização poderia comprovar a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Entretanto, não procede tal alegação, uma vez que o trabalho fiscal, como já dito, baseou-se no cruzamento de dados, sendo esse um procedimento tecnicamente idôneo.

Ademais, a "Declaração Mensal de Vendas" é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02.

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Destaca-se também, as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente o que estabelece o art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

 (\ldots)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

Nesse sentido, não prospera a alegação da Impugnante de que foram desconsideradas as vendas com produtos submetidos à substituição tributária, tributadas com alíquotas inferiores a 18% (dezoito por cento) ou, ainda, com benefício fiscal.

Após análise da documentação apresentada pela Autuada às fls. 84/1521, constata-se que não procede a afirmação de que todos os produtos por ela comercializados estão afetados pela substituição tributária. Uma significativa parcela das notas fiscais constantes nos livros Registro de Entradas refere-se a mercadorias não sujeitas ao instituto da substituição tributária.

Ademais, a Autuada não atendeu ao solicitado pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG no dia 10/09/13, às fls. 1528, e não apresentou as planilhas que

21.464/14/1^a

demonstrassem suas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, ou com base de cálculo reduzida, ou com alíquota reduzida.

Assim, a alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, alínea "e" do RICMS/02:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:
(...)
e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas
prestações não especificadas nas alíneas
anteriores;
```

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no citado art. art. 42, inciso I "e" Parte Geral do RICMS/02.

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

 (\ldots)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(. . .)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Saliente-se que a aplicabilidade do referido dispositivo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte ao Simples Nacional, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Relativamente à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Autuada pela aplicação da redução prevista na alínea "a" do citado dispositivo.

Os dispositivos em questão preveem:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

- II por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
- a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;
- b quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

Entretanto, sem razão a Defesa, uma vez que o redutor previsto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 somente se aplica quando a apuração do crédito tributário ocorrer com base, exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida Relator

IS/T